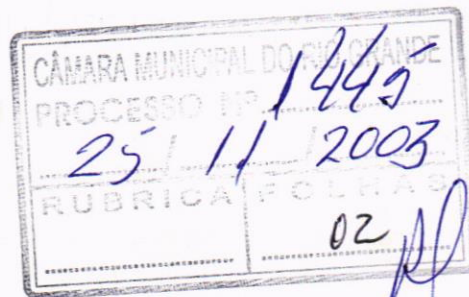




Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 078, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA; COLETA, REAPROVEITAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS; COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ESPECIAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas, referentes ao objeto desta Lei, reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal Nº 8.987/95, pela Lei Orgânica do Município, pela Política Municipal de Resíduos Sólidos, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos celebrados.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se, de acordo com a Política Municipal de Resíduos Sólidos, para fim de gerenciamento:

I -- Resíduos Sólidos comuns, provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública, de acordo com as alíneas **a**, **c** e **d**, do inciso I do artigo 4º da Política Municipal de resíduos sólidos e

II -- Resíduos sólidos especiais de serviços de saúde, conforme alínea **a** do inciso II do artigo 4º da Política Municipal de resíduos sólidos.

Art. 3º - As concessões de serviço público precedidas ou não da execução de obras públicas: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, serão delegadas pelo Município através de licitações, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que os investimentos das concessionárias sejam remunerados e amortizados mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Art. 4º - As concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 5º - As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, serão formalizadas mediante contratos, que deverão observar os termos da Lei Federal 8.987/95, das normas pertinentes e dos editais de licitação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

FLS. 03
[Handwritten signature]

Art. 6º - O poder público municipal publicará, previamente aos editais de licitação, atos justificando a conveniência das outorgas de concessões, caracterizando seus objeto, áreas e prazos.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PRECEDIDOS OU NÃO DE OBRAS

Seção I

Dos serviços

Art. 7º - A concessão de serviços relativos a resíduos sólidos comuns de que a concessionária ficará incumbida compreende a:

- I - implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos sólidos comuns, domiciliares, sem prejuízo de implantação de sistema de coleta seletiva domiciliar, de resíduos sólidos recicláveis, nos termos da Lei Orgânica do Município, por parte do Poder Público Municipal ou por ele regulamentada;
- II - implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos provenientes de varrição de vias e logradouros públicos;
- III - implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos provenientes de limpeza de valas e drenagem pluvial;
- IV - implantação, operação e manutenção de serviço de coleta diferenciada para resíduos orgânicos, provenientes de feiras;
- V - implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos de capina e roçada de vias, logradouros e áreas de interesse da municipalidade e
- VI - implantação, operação e manutenção de equipes de serviços diversos, destinados a atender aos serviços complementares de limpeza urbana.

Art. 8º - A concessão relativa a resíduos especiais corresponde a: coleta especial, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, considerados perigosos, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 9º - A concessão relativa a reaproveitamento e destinação final de resíduos sólidos comuns corresponde a:

- I - implantação, operação e manutenção de unidade de compostagem, para a produção de adubo orgânico a partir da coleta de resíduos sólidos orgânicos coletados em feiras e mercados, atividades de poda e da coleta de resíduos comuns provenientes de capina, varrição e da coleta domiciliar;
- II - implantação, operação e manutenção de aterro sanitário, como forma de destinação final de resíduos sólidos urbanos, prioritariamente para os resíduos que não tiverem condições de reaproveitamento.

Parágrafo Único - O produto oriundo dos serviços definidos no inciso I deste artigo pertence ao Poder Público Municipal, devendo a concessionária efetuar sua destinação conforme estabelecido em edital e contrato específico.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

FLS. 04
H

Seção II

Disposições Gerais

Art. 10 - As concessionárias deverão executar os serviços em conformidade com as especificações técnicas dos contratos de concessão e com as diretrizes estabelecidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município do Rio Grande.

Art. 11 - As concessionárias deverão assumir a responsabilidade pelos eventuais danos à comunidade e ao meio ambiente, advindos da execução dos trabalhos objeto das concessões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 - As concessões de que cuida esta lei serão precedidas de licitações na modalidade de concorrência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 13 - Os prazos de duração das concessões serão de até vinte anos, contados a partir do início efetivo do contrato, sendo que ao final do referido período, os serviços e obras contratados retornarão ao Município.

Parágrafo Único - O prazo de cada concessão poderá ser renovado, uma única vez, por período igual ou inferior.

Art. 14 - Os serviços concedidos serão remunerados pelo Município, conforme valores apurados nas concorrências públicas aplicadas aos serviços realizados.

Art. 15 - As concessões dos serviços para os fins previstos nesta Lei terão caráter de exclusividade, cabendo ao Município fiscalizar a realização dos serviços através das Secretarias, órgãos e departamentos competentes.

Art. 16 - As empresas interessadas em participar do certame licitatório deverão comprovar, na forma da lei, capacidade técnica e financeira para os empreendimentos.

Art. 17. O Município colocará à disposição dos licitantes os estudos de que dispuser sobre os serviços e/ou obras objetos das concessões.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 18 - As concessões de que trata esta Lei pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme o aqui estabelecido, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

FLS. 05
P

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações: e;
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 19 - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Município e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO E GARANTIAS

Art. 20 - A remuneração dos serviços públicos concedidos será fixada pelos preços das propostas vencedoras das licitações e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Art. 21 - A remuneração dos serviços será fixada de acordo com as peculiaridades dos serviços e obras concedidos nos termos desta Lei, resguardando-se sempre a harmonia entre a sua modicidade, as exigências de cobertura dos custos de obras e/ou serviços, bem como sua segurança e eficiência e a justa remuneração da empresa concessionária.

§ 1º. O Concorrerão na fixação dos preços dos serviços objeto de concessão, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I- As despesas de exploração, inclusos o custo de obras e instalações;
- II- A quota de depreciação, compatível com os prazos e regime de depreciação;
- III- A quota de amortização, despesas pré-operacionais e encargos financeiros;
- IV- O pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela Lei ou pelo contrato;
- V- As reservas para atualização e ampliação de obras, instalações e serviços; e
- VI- O lucro da empresa concessionária.

0



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

F15.06
SP

§ 2º. Os preços serão atualizadas em conformidade com os critérios e prazos estabelecidos nos editais de licitação e nos contratos de concessão.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 22 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 23 - Os editais de licitação serão elaborados pelo Município, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do Município e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão dos preços;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro das propostas;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que ocorrer a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 28 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena

FLS. 07
[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

caracterização bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 24 - Quando ocorrer a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 25 - É facultado ao Município, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 26 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados às concessões, de utilidade para as licitações, realizados pelo Município ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo os vencedores das licitações ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 27 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 28 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste ou a revisão;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

FLS. 08
[Signature]

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo Único - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 29 - Incumbe às concessionárias a execução dos serviços concedidos, cabendo-lhes responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Município.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 30 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º. O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 31 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo Único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

[Circular stamp]



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

F15.09

RP

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 32 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 33 - Incumbe ao Município:

I - regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir as concessões, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão dos preços dos serviços na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais das concessões;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços ou obras públicas, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

XI - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 34 - No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, planilha de custos, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 35 - Incumbe à Concessionária:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Município, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

CAPÍTULO IX
DA INTERVENÇÃO

Art. 36 - O Município poderá intervir nas concessões, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 37 - Declarada a intervenção, o Município deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

FLS. 11
[Handwritten signature]

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 38 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 39 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 40 e 41 desta Lei.

Art. 40 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 41 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 42 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 31, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

F15.12
RP

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por inflações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 40 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 43 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DA LIMPEZA

1

Art. 44 - Fica o Município autorizado a criar o "FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA" com a finalidade de dar suporte financeiro às ações voltadas à melhoria e à



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Fls. 13

manutenção dos serviços de limpeza urbana do Município, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

Art. 45 – O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA será administrado e controlado pelo Município com a participação da comunidade, devendo garantir a vinculação dos recursos que integram ao custeio dos serviços de limpeza urbana, ficando vedada a utilização desses recursos para outras finalidades que não aquela específica para a qual foi criada.

§ 1º - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA serão assim constituídos:

- I – recursos orçamentários do Município;
- II – o produto da arrecadação para o custeio da limpeza municipal;
- III – transferências da União, Estados ou Municípios vizinhos, destinados à execução de plano e ações de interesse comum, na área de resíduos sólidos.
- IV – transferências destinadas à contrapartida financeira pelo recebimento de resíduos sólidos de Municípios vizinhos para fins de tratamento ou disposição final;
- V – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas e recursos eventuais;
- VI – rendas provenientes de aplicações financeiras;
- VII – sobras de recursos destinados ao Fundo e não utilizados no exercício.
- VIII – rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

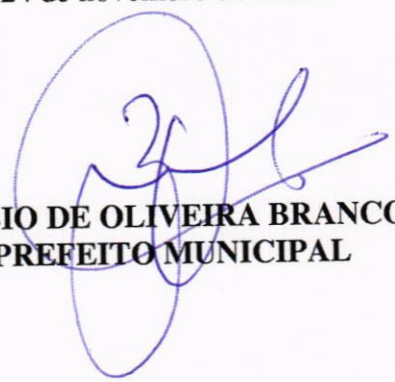
CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 – Para exploração e execução dos serviços e obras concedidos, fica o Município autorizado a transferir à Concessionária a posse dos bens necessários, que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.

Art. 47 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 48 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2003.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/341

Rio Grande, 24 de novembro de 2003.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei n° 078, que **"DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA; COLETA, REAPROVEITAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS; COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ESPECIAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Justificamos o encaminhamento do presente Projeto de Lei, tendo em vista que tramitou no Judiciário a Ação Civil Pública n° 02300128900, cuja decisão determinou ao Município "a obrigação de fazer ao efeito de determinar que o requerido providencie, no prazo de dois anos, à readequação do local destinado ao depósito de lixo sólido..."

Ante a necessidade da construção do aterro sanitário, no exercício de 2002 a Administração adquiriu área ao mencionado aterro, imóvel esse indicado pela FEPAM.

Tramita nesse Legislativo, projeto de Lei que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos para de forma correta atender as normas de interesse público e social para o gerenciamento dos diversos tipos de resíduos aqui gerados.

O projeto ora tratado, que outorga a concessão dos serviços de limpeza pública, coleta, reaproveitamento e destinação final, incluindo a construção de aterro sanitário se constitui em grande avanço e busca a solução imediata do problema ante a urgência em atender a decisão judicial e observar, outrossim, as regras ambientais em vigência.

Como é do conhecimento geral, os resíduos sólidos produzidos em nosso território são dispostos de maneira inadequada e a continuidade de tal situação acarretará, sem dúvida, a responsabilização em crimes ambientais afora a desobediência ao Poder Judiciário, que ensejará o pagamento de pesadas multas previstas na Ação Civil Pública.

EXM° SR.
VER. ADINELSON TROCA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

FL. 14



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

FLS. 18
R

Não há a disponibilidade financeira necessária para a construção de aterro sanitário.

Deparamo-nos ante a conjuntura econômica de ajuste fiscal, com escassos financiamentos, normalmente os considerados de fundo perdido e os investimentos necessários são bastante expressivos.

A outorga da concessão é atualmente o meio utilizado em diversos municípios do nosso país, citamos como exemplo Caxias do Sul, São Leopoldo, São Paulo, Salvador e outros mais.

A concessão, outorgando o gerenciamento dos resíduos sólidos para a iniciativa privada, determina que a concessionária se responsabilize por todos os investimentos necessários à perfeita execução dos serviços com recursos próprios.

O prazo concedido visa possibilitar a amortização desses investimentos e implicará na modicidade dos preços.

A criação do Fundo Municipal de Limpeza garantirá a sustentabilidade econômico-financeira para a remuneração à concessionária.

Cabe ainda ressaltar que a Lei 9074, de 07/06/95 prevê que os serviços de limpeza urbana e saneamento básico são passíveis de concessão.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1445/03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Julio César Silva

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de Novembro de 2003

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 367/03

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 3 de Dezembro de 2003

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 19 de Dezembro de 2003.

[Assinatura]
Relator(a)

AO PRESIDENTE DA CCJ
ENCIPIO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PÚBLICA JUNTO AO PROCESSO 1342/2003
RG, 08/12/2003

DECISO DA ASSINATURA
RG, 19/12/2003

No Artigo 45, § 1º, inciso III, SUPRIME-SE o termo "OU MUNICÍPIOS VIZINHOS".

No Artigo 45, § 1º, inciso IV, é SUPRIMIDO INTEGRALMENTE.

RIO GRANDE, 19/DEZ/2003.

[Handwritten signature]

EMENDA OLAO PLE 078/2003

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 6F	
12 / DL / 2004	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten mark]</i>	01

Q18

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Extraordinária

Número: 4

Data: 12/01/2004

Votação Nominal

Número: 11

Título: EMENDA SUPRECIVA DO PROC:1445/03

Observ.: ATA 7466

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Adinelson Troca	PSDB	SIM
Angelo Fernando S. Ribeiro	PSB	SIM
Arlindo Schmidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Ciro Cardoso Lopes	PMDB	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	SIM
Jair Rizzo Ferreira	PL	SIM
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
Júlio César P. da Silva	PMDB	SIM
Cezar Jorge Martins	PC DO B	SIM
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Maria de Lourdes F. Lose	PT	SIM
Onedir Dias Lilja	PDT	SIM
Paulo Renato M. Gomes	PPS	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Surama Ezedim Machado	PSDB	SIM

Resultado

Sim: 16

Não: 0

Abst.: 0

Total: 16

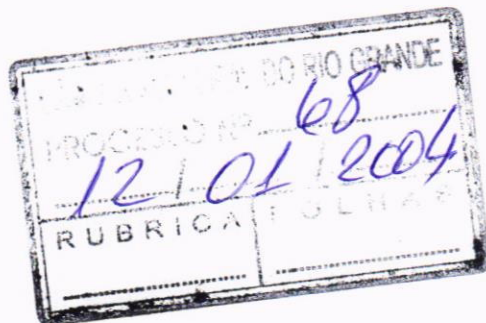
Nos ARTIGOS 44 E 45, CAPUT E § 1º, ONDE DIZ "FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA"
LEIA-SE "FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS".

O ART. 8º PASSA PARA A SEGUINTE REDAÇÃO: "ART. 8º - A COMISSÃO RELATIVA A RESÍDUOS ESPECIAIS CORRESPONDO
A COMISSÃO ESPECIAL, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE".

Rio Grande, 12/01/2004

[Handwritten signatures: Main, Roberto Schenck, and Jose]

EMENDA 02 AO PLE 0786003



1220

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Extraordinária

Número: 4

Data: 12/01/2004

Votação Nominal

Número: 12

Título: EMENDA SUBSTITUTIVA DO PROC:1445/03

Observ.: ATA 7466

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Adinelson Troca	PSDB	SIM
Angelo Fernando S. Ribeiro	PSB	SIM
Arlindo Schmidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Ciro Cardoso Lopes	PMDB	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	SIM
Jair Rizzo Ferreira	PL	SIM
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
João César P. da Silva	PMDB	SIM
Júlio Cezar Jorge Martins	PC DO B	SIM
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Maria de Lourdes F. Lose	PT	SIM
Onedir Dias Lilja	PDT	SIM
Paulo Renato M. Gomes	PPS	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Surama Ezedim Machado	PSDB	SIM

Resultado

Sim: 16

Não: 0

Abst.: 0

Total: 16



1221

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE FINANÇAS

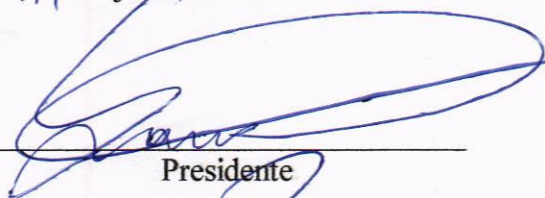
Assunto:

Ementa 1445/03
E EMENDAS

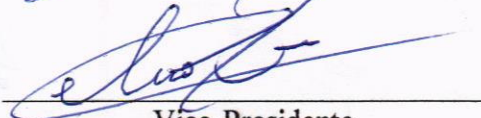
PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a seguinte matéria anexa, vota pela **admissibilidade** da mesma, considerando-a compatível com o Plano Plurianual de Investimentos PPA (Lei nº 5.533 de 19/07/2001) e suas devidas alterações e em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000.

Rio Grande, 11 de janeiro de 2004.

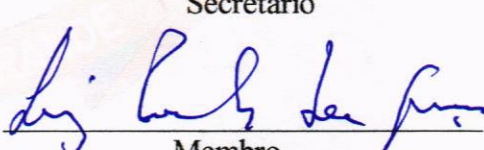


Presidente

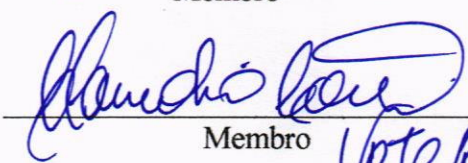


Vice-Presidente

Secretário



Membro



Membro

Voto contrário



1822

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

8 proc. 1445
9 EMENDA 1

PROCESSO.....1445 E EMENDA 182.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

10 EMENDA 2

☒ INCONSTITUCIONAL

☐ ANTIJURÍDICO

☐ ANTIREGIMENTAL

☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de Janeiro de 2004.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



23

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA; COLETA, REAPROVEITAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS; COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ESPECIAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- As concessões de serviços públicos e de obras públicas, referentes ao objeto desta Lei, reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987/95, pela Lei Orgânica do Município, pela Política Municipal de Resíduos Sólidos, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos celebrados.

Art. 2º- Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se, de acordo com a Política Municipal de Resíduos Sólidos, para fim de gerenciamento:

- I- Resíduos Sólidos comuns, provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública, de acordo com as alíneas **a, c e d**, do inciso I do artigo 4º da Política Municipal de resíduos sólidos e
- II- Resíduos sólidos especiais de serviços de saúde, conforme alínea **a** do inciso II do artigo 4º da Política Municipal de resíduos sólidos.

Art. 3º-- As concessões de serviço público precedidas ou não da execução de obras públicas: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, serão delegadas pelo Município através de licitações, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que os investimentos das concessionárias sejam remunerados e amortizados mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

Art. 4º- As concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.





80 24

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 5º- As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, serão formalizadas mediante contratos, que deverão observar os termos da Lei Federal 8.987/95, das normas pertinentes e dos editais de licitação.

Art. 6º- O Poder Público Municipal publicará, previamente aos editais de licitação, atos justificando a conveniência das outorgas de concessões, caracterizando seus objeto, área e prazos.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PRECEDIDOS OU NÃO DE OBRAS

Seção I

Dos Serviços

Art. 7º- A concessão de serviços relativos a resíduos sólidos comuns de que a concessionária ficará incumbida compreende a:

- I- implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos sólidos comuns, domiciliares, sem prejuízo de implantação de sistema de coleta seletiva domiciliar, de resíduos sólidos recicláveis, nos termos da Lei orgânica do Município, por parte do Poder Público Municipal ou por ele regulamentada;
- II- implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos provenientes de varrição de vias e logradouros públicos;
- III- implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos provenientes de limpeza de valas e drenagem pluvial;
- IV- implantação, operação e manutenção de serviço de coleta diferenciada para resíduos orgânicos, provenientes de feiras;
- V- implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos de capina e roçada de vias, logradouros e áreas de interesse da municipalidade; e
- VI- implantação, operação e manutenção de equipes de serviços, destinados a atender aos serviços complementares de limpeza urbana.

Art. 8º- A concessão relativa a resíduos especiais corresponde a coleta especial, tratamento e destinação final dos resíduos, de acordo com a legislação pertinente.





25

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 9º- A concessão relativa a reaproveitamento e destinação final de resíduos sólidos comuns corresponde a:

- I- implantação, operação e manutenção de unidade de compostagem, para a produção de adubo orgânico a partir da coleta de resíduos sólidos orgânicos coletados em feiras e mercados, atividades de poda e da coleta de resíduos comuns provenientes de capina, varrição e da coleta domiciliar;
- II- implantação, operação e manutenção de aterro sanitário, como forma de destinação final de resíduos sólidos urbanos, prioritariamente para os resíduos que não tiverem condições de reaproveitamento.

Parágrafo Único-O produto oriundo dos serviços definidos no inciso I deste artigo pertence ao Poder Público Municipal, devendo a concessionária efetuar sua destinação conforme estabelecido em edital e contrato específico.

Seção II

Disposições Gerais

Art. 10- As concessionárias deverão executar os serviços em conformidade com as especificações técnicas dos contratos de concessão e com as diretrizes estabelecidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município do Rio Grande.

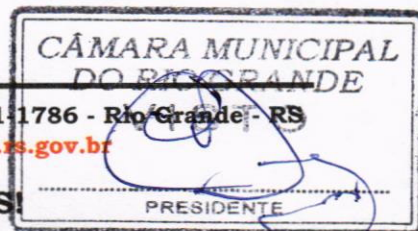
Art. 11- As concessionárias deverão assumir a responsabilidade pelos eventuais danos à comunidade e ao meio ambiente, advindos da execução dos trabalhos objeto das concessões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12- As concessões de que cuida esta Lei serão precedidas de licitações na modalidade de concorrência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 13- Os prazos de duração das concessões serão de até vinte anos, contados a partir do início efetivo do contrato, sendo que ao final do referido período, os serviços e obras contratados retornarão ao Município.

Parágrafo Único-O prazo de cada concessão poderá ser renovado, uma única vez, por período igual ou inferior.

Art. 14- Os serviços concedidos serão remunerados pelo Município, conforme valores apurados nas concorrências públicas aplicadas aos serviços realizados.





0026

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 15- As concessões dos serviços para os fins previstos nesta Lei terão caráter de exclusividade, cabendo ao Município fiscalizar a realização dos serviços através das Secretarias, órgãos e departamentos competentes.

Art. 16- As empresas interessadas em participar do certame licitatório deverão comprovar, na forma da lei, capacidade técnica e financeira para os empreendimentos.

Art. 17- O Município colocará à disposição dos licitantes os estudos de que dispuser sobre os serviços e/ou obras objetos das concessões.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 18- As concessões de que trata esta Lei pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme o aqui estabelecido, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos.

§ 1º- Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços.

§ 2º- A atualidade compreende a modernidade das técnicas do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º- Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I- motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II- por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS





027

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 19- Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I- receber serviço adequado;
- II- receber do Município e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV- comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- V- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO E GARANTIAS

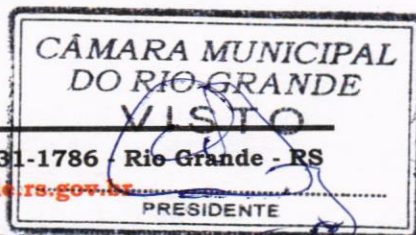
Art. 20- A remuneração dos serviços públicos concedidos será fixada pelos preços das propostas vencedoras das licitações e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Art. 21- A remuneração dos serviços será fixada de acordo com as peculiaridades dos serviços e obras concedidos nos termos desta Lei, resguardando sempre a harmonia entre a sua modicidade, as exigências de cobertura dos custos de obras e/ou serviços, bem como sua segurança e eficiência e a justa remuneração da empresa concessionária.

§ 1º- O Concorrerão na fixação dos preços dos serviços objeto de concessão, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I- As despesas de exploração, inclusos o custo de obras e instalações;
- II- A quota de depreciação, compatível com os prazos e regime de depreciação;
- III- A quota de amortização, despesas pré-operacionais e encargos financeiros;
- IV- O pagamento de tributos e despesa previstas ou autorizadas pela Lei ou pelo contrato;
- V- As reservas par atualização e ampliação de obras, instalações e serviços; e
- VI- O lucro da empresa concessionária.

§ 2º- Os preços serão atualizados em conformidade com os critérios e prazos estabelecidos nos editais de licitação e nos contratos de concessão.





fls 28

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

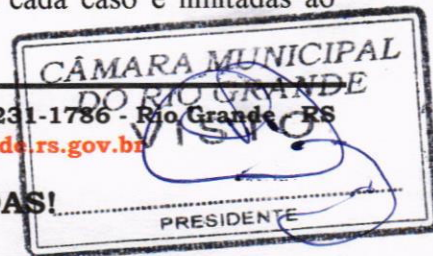
CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO

Art. 22- Toda concessão de serviço pública, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 23- Os editais de licitação serão elaborados pelo Município, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- I- o objeto, metas e prazo da concessão;
- II- a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III- os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV- prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V- os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI- as possíveis fontes de receita alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII- os direitos e obrigações do Município e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizados no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII- os critérios de reajuste e revisão dos preços;
- IX- os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro das propostas;
- X- a indicação dos bens reversíveis;
- XI- as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII- a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII- as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que ocorrer a participação de empresas em consórcio;
- XIV- nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 28 desta Lei, quando aplicáveis;
- XV- nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 24- Quando ocorrer à participação de empresas em consórcio observar-se-ão as seguintes normas:

- I- comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
- II- indicação da empresa responsável pelo consórcio;
- III- apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;
- IV- impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais um consórcio ou isoladamente.

§ 1º- O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º- A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 25- É facultado ao Município, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 26- Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados às concessões, de utilidade para as licitações, realizados pelo Município ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo os vencedores das licitações ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 27- É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 28- São cláusulas essenciais do contrato de concessão às relativas:

- I- ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II- ao modo, forma e condições de prestação de serviço;





1030

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- III- aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV- ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste ou a revisão;
- V- aos direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI- aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII- à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII- às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX- aos casos de extinção da concessão;
- X- aos bens reversíveis;
- XI- aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII- às condições para prorrogação do contrato;
- XIII- à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV- à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV- ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo Único-Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I- estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e
- II- exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 29- Incumbe às concessionárias a execução dos serviços concedidos, cabendo-lhes responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º- Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, m acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º- Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Município.

§ 3º- A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das formas regulamentares da modalidade do serviço concedido





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 30- É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º- A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º- O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 31- A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo Único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

- I- atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II- comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 32- Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 33- Incumbe ao Município:

- I- regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II- aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III- intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;
- IV- extinguir as concessões, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V- homologar reajustes e proceder à revisão dos preços dos serviços na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais das concessões;
- VII- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;



PL 32



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

- VIII- declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços ou obras públicas, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX- declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X- estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;
- XI- estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 34- No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, planilha de custos, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo Único-A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 35- Incumbe à Concessionária:

- I- prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II- manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III- prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV- cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI- promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Município, conforme previsto no edital e no contrato;
- VII- zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segura-los adequadamente; e
- VIII- captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.



33

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

CAPÍTULO IX
DA INTERVENÇÃO

Art. 36- O Município poderá intervir nas concessões, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 37- Declarada a intervenção, o Município deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º- Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º- O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 38- Cassada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO





1834

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 39- Extingue-se a concessão por:

- I- advento do termo contratual;
- II- encampação;
- III- caducidade;
- IV- rescisão;
- V- anulação; e
- VI- falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º- Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º- Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, precedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º- A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º- Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts 40 e 41 desta Lei.

Art. 40- A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 41- Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 42- A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 31, e as normas convencionadas entre as partes.





Fls 35

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 1º- A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

- I- o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II- a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III- a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV- a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V- a concessionária não cumprir as penalidades impostas por inflações, nos devidos prazos;
- VI- a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e
- VII- a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º- A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º- Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicado à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º- Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º- A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 40 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º- Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 43- O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.





Fls 36

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo Único-Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI
DO FUNDO MUNICIPAL DA LIMPEZA

Art. 44- Fica o Município autorizado a criar o FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS com a finalidade de dar suporte financeiro às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza urbana do Município, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

Art. 45- O FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS será administrado e controlado pelo Município com a participação da comunidade, devendo garantir a vinculação dos recursos que integram ao custeio dos serviços de limpeza urbana, ficando vedada à utilização desses recursos para outras finalidades que não aquela específica para a qual foi criada.

§ 1º- Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS serão assim constituídos:

- I- recursos orçamentários do Município;
- II- o produto da arrecadação para o custeio da limpeza municipal;
- III- transferências da União, Estados, destinados à execução de plano e ações de interesse comum, na área de resíduos sólidos.
- IV- Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas e recursos eventuais;
- V- Rendas provenientes de aplicações financeiras;
- VI- Sobras de recursos destinados ao Fundo e não utilizados no exercício;
- VII- Rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





PL 37

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 46- Para exploração e execução dos serviços e obras concedidos, fica o Município autorizado a transferir à Concessionária a posse dos bens necessários, que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.

Art. 47- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 48- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Fls 38

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

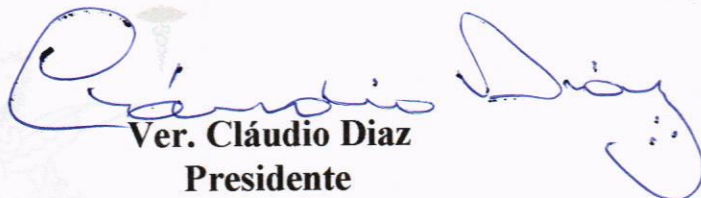
Of. n. °016/2004
Proc. 1445

Rio Grande, 12 de janeiro de 2004.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 078/2003 em anexo, aprovado em sessão plenária realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Cláudio Diaz
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre as concessões dos serviços de limpeza pública; coleta, reaproveitamento e destinação final dos resíduos sólidos comuns; coleta, tratamento e destinação final de resíduos especiais de serviço de saúde, do município do Rio Grande e dá outras providências.

**Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta**

LEI Nº 5.877, DE 14 DE JANEIRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE AS CONCESSÕES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA; COLETA, REAPROVEITAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS; COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ESPECIAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas, referentes ao objeto desta Lei, reger-se-ão pelos termos do Art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal Nº 8.987/95, pela Lei Orgânica do Município, pela Política Municipal de Resíduos Sólidos, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos celebrados.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se, de acordo com a Política Municipal de Resíduos Sólidos, para fim de gerenciamento:

I — Resíduos Sólidos comuns, provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública, de acordo com as alíneas “a”, “c” e “d”, do inciso I do Art. 4º, da Política Municipal de Resíduos Sólidos e;

II — Resíduos sólidos especiais de serviços de saúde, conforme alínea “a”, do inciso II, do Art. 4º, da Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 3º - As concessões de serviço público precedidas ou não da execução de obras públicas: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, serão delegadas pelo Município através de licitações, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que os investimentos das concessionárias sejam remunerados e amortizados mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

Art. 4º - As concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 5º - As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, serão formalizadas mediante contratos, que deverão observar os termos da Lei Federal 8.987/95, das normas pertinentes e dos editais de licitação.

Art. 6º - O poder público municipal publicará, previamente aos editais de licitação, atos justificando a conveniência das outorgas de concessões, caracterizando seus objetos, áreas e prazos.

CAPÍTULO II

DA OUTORGA DE CONCESSÕES DE SERVIÇOS PRECEDIDOS OU NÃO DE OBRAS

Seção I

Dos Serviços

Art. 7º - A concessão de serviços relativos a resíduos sólidos comuns de que a concessionária ficará incumbida compreende a:

I - implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos sólidos comuns, domiciliares, sem prejuízo de implantação de sistema de coleta seletiva domiciliar, de resíduos sólidos recicláveis, nos termos da Lei Orgânica do Município, por parte do Poder Público Municipal ou por ele regulamentada;

II - implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos provenientes de varrição de vias e logradouros públicos;

III - implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos provenientes de limpeza de valas e drenagem pluvial;

IV - implantação, operação e manutenção de serviço de coleta diferenciada para resíduos orgânicos, provenientes de feiras;

V - implantação, operação e manutenção dos serviços de coleta de resíduos de capina e roçada de vias, logradouros e áreas de interesse da municipalidade e;

VI - implantação, operação e manutenção de equipes de serviços diversos, destinados a atender aos serviços complementares de limpeza urbana.

Art. 8º - A concessão relativa a resíduos especiais corresponde a coleta especial, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, considerados perigosos, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 9º - A concessão relativa a reaproveitamento e destinação final de resíduos sólidos comuns corresponde a:

I - implantação, operação e manutenção de unidade de compostagem, para a produção de adubo orgânico a partir da coleta de resíduos sólidos orgânicos coletados em feiras e mercados, atividades de poda e da coleta de resíduos comuns provenientes de capina, varrição e da coleta domiciliar;

II - implantação, operação e manutenção de aterro sanitário, como forma de destinação final de resíduos sólidos urbanos, prioritariamente para os resíduos que não tiverem condições de reaproveitamento.

Parágrafo Único - O produto oriundo dos serviços definidos no inciso I deste Artigo pertence ao Poder Público Municipal, devendo a concessionária efetuar sua destinação conforme estabelecido em edital e contrato específico.

Seção II

Disposições Gerais

Art. 10 - As concessionárias deverão executar os serviços em conformidade com as especificações técnicas dos contratos de concessão e com as diretrizes estabelecidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município do Rio Grande.

Art. 11 - As concessionárias deverão assumir a responsabilidade pelos eventuais danos à comunidade e ao meio ambiente, advindos da execução dos trabalhos objeto das concessões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 12 - As concessões de que cuida esta lei serão precedidas de licitações na modalidade de concorrência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 13 - Os prazos de duração das concessões serão de até vinte anos, contados a partir do início efetivo do contrato, sendo que ao final do referido período, os serviços e obras contratados retornarão ao Município.

Parágrafo Único - O prazo de cada concessão poderá ser renovado, uma única vez, por período igual ou inferior.

Art. 14 - Os serviços concedidos serão remunerados pelo Município, conforme valores apurados nas concorrências públicas aplicadas aos serviços realizados.

Art. 15 - As concessões dos serviços para os fins previstos nesta Lei terão caráter de exclusividade, cabendo ao Município fiscalizar a realização dos serviços através das Secretarias, órgãos e departamentos competentes.

Art. 16 - As empresas interessadas em participar do certame licitatório deverão comprovar, na forma da lei, capacidade técnica e financeira para os empreendimentos.

Art. 17 - O Município colocará à disposição dos licitantes os estudos de que dispuser sobre os serviços e/ou obras objetos das concessões.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 18 - As concessões de que trata esta Lei pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme o aqui estabelecido, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade dos preços.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e;
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 19 - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Município e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO E GARANTIAS

Art. 20 - A remuneração dos serviços públicos concedidos será fixada pelos preços das propostas vencedoras das licitações e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Art. 21 - A remuneração dos serviços será fixada de acordo com as peculiaridades dos serviços e obras concedidos nos termos desta Lei, resguardando-se sempre a harmonia entre a sua modicidade, as exigências de cobertura dos custos de obras e/ou serviços, bem como sua segurança e eficiência e a justa remuneração da empresa concessionária.

§ 1º. Concorrerão na fixação dos preços dos serviços objeto de concessão, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I - As despesas de exploração, inclusos o custo de obras e instalações;

- II - A quota de depreciação, compatível com os prazos e regime de depreciação;
- III - A quota de amortização, despesas pré-operacionais e encargos financeiros;
- IV - O pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela Lei ou pelo contrato;
- V - As reservas para atualização e ampliação de obras, instalações e serviços e;
- VI - O lucro da empresa concessionária.

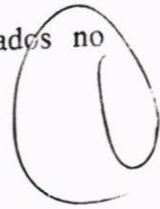
§ 2º - Os preços serão atualizadas em conformidade com os critérios e prazos estabelecidos nos editais de licitação e nos contratos de concessão.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 22 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 23 - Os editais de licitação serão elaborados pelo Município, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do Município e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão dos preços;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro das propostas;
- X - a indicação dos bens reversíveis;



XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que ocorrer a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no Art. 28 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 24 - Quando ocorrer a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII, do Artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I, deste Artigo.

§ 2º. A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 25 - É facultado ao Município, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 26 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados às concessões, de utilidade para as licitações, realizados pelo Município ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo os vencedores das licitações ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 27 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

0

Art. 28 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste ou a revisão;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária e;
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo Único - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão e;
- II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 29 - Incumbe às concessionárias a execução dos serviços concedidos, cabendo-lhes responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.



§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Município.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 30 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º. A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º. O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 31 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo Único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço e;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 32 - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 33 - Incumbe ao Município:

I - regulamentar os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir as concessões, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão dos preços dos serviços na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais das concessões;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços ou obras públicas, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

XI - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 34 - No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, planilha de custos, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 35 - Incumbe à Concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Município, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente e;

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.



Parágrafo Único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO

Art. 36 - O Município poderá intervir nas concessões, com o fim de assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 37 - Declarada a intervenção, o Município deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 38 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 39 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação e;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.



§ 1º. Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II, deste Artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos Arts. 40 e 41, desta Lei.

Art. 40 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 41 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 42 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste Artigo, do Art. 31, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço e;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º. A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º, deste Artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do Art. 40, desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 43 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 44 - Fica o Município autorizado a criar o "FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS" com a finalidade de dar suporte financeiro às ações voltadas à melhoria e à manutenção dos serviços de limpeza urbana do Município, independentemente da modalidade adotada para sua execução.

Art. 45 - O FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS será administrado e controlado pelo Município com a participação da comunidade, devendo garantir a vinculação dos recursos que integram ao custeio dos serviços de limpeza urbana, ficando vedada a utilização desses recursos para outras finalidades que não aquela específica para a qual foi criada.

§ 1º - Os recursos do FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS serão assim constituídos:

- I - recursos orçamentários do Município;
- II - o produto da arrecadação para o custeio da limpeza municipal;
- III - transferências da União e Estados, destinados à execução de plano e ações de interesse comum, na área de resíduos sólidos.
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas e recursos eventuais;
- V - rendas provenientes de aplicações financeiras;

Fls 52

Relatório de Votação Nominal

Sessão

Tipo: Extraordinária

Número: 4

Data: 12/01/2004

Votação Nominal

Número: 10

Título: PLE 078/03 PROC:1445/03 CONCESSÕES DOS SERVISOS DE LIMPESA PUBLICA

Observ.: ATA 7466

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
Adinelson Troca	PSDB	SIM
Angelo Fernando S. Ribeiro	PSB	SIM
Arlindo Schmidt	PPB	SIM
Celso Krause Pereira	PFL	SIM
Ciro Cardoso Lopes	PMDB	SIM
Cláudio José C. Costa	PT	NÃO
Jair Rizzo Ferreira	PL	SIM
José Claudino Charles Saraiva	PMDB	SIM
Júlio César P. da Silva	PMDB	SIM
Júlio Cezar Jorge Martins	PC DO B	SIM
Jurandir Pereira	PTB	SIM
Maria de Lourdes F. Lose	PT	NÃO
Onedir Dias Lilja	PDT	SIM
Paulo Renato M. Gomes	PPS	SIM
Rudimar Massia Marin	PL	SIM
Surama Ezedim Machado	PSDB	SIM

Resultado

Sim: 14

Não: 2

Abst.: 0

Total: 16



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



VI – sobras de recursos destinados ao Fundo e não utilizados no exercício.

VII – rendas provenientes da exploração de qualquer recurso, produto ou serviço oriundo do gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 – Para exploração e execução dos serviços e obras concedidos, fica o Município autorizado a transferir à Concessionária a posse dos bens necessários, que reverterão ao Município, automaticamente, ao término da concessão.

Art. 47 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 48 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de janeiro de 2004.


**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL**

cc: SMF/SMCP/UPE/SMSU/SMMA/PJ/CMRG/Publicação